

O DEVER DE REVELAÇÃO E OS STANDARS DE INDEPENDÊNCIA E IMPARCIALIDADE DO ÁRBITRO À LUZ DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Paulo Nalin

Mestre em Direito Privado e Doutor em Direito das Relações Sociais pela Universidade Federal do Paraná. Pós-doutor em Contratos Internacionais pela Juristische Fakultät - Universität Basel. Professor Associado de Direito Civil da Universidade Federal do Paraná (Graduação e Pós-Graduação). Professor do L.L.M. da Swiss International Law School (SILS). Advogado no escritório Araúz & Advogados Associados. Árbitro.

Marcos Alberto Rocha Gonçalves

Mestre em Direito Civil pela PUCSP e Doutorando na UERJ, professor da PUCPR e advogado sócio do bureau Fachin Advogados Associados.

Resumo: Com a crescente ruptura das fronteiras geográficas e de mercado, a ordem jurídico-normativa demanda capacidade de adaptação, perspectiva na qual observa-se vigorosa consolidação dos meios negociais de composição de conflitos, onde a autonomia da vontade das partes se faz presente com grande densidade. Dentre os métodos alternativos, a arbitragem desponta com relevância pois possibilita o estabelecimento dos limites objetivos e subjetivos da jurisdição, sendo uma das maiores vantagens a definição consensual do árbitro. Neste cenário, coloca-se em discussão os limites e sentidos dos critérios de impedimento do árbitro, levando em conta o modelo aberto adotado pela Lei de Arbitragem e sua característica ontológica. Objetiva-se a manutenção hígida das normas e procedimentos que resguardam as garantias fundamentais de acesso à justiça, representadas pelo princípio do devido processo legal. Nesse sentido, fundamental é a construção de mecanismos que não permitam o desguardo da imparcialidade conferida ao julgador, que demanda do judiciário a fixação de standards de conduta, previsíveis e exigíveis sem afetação da autonomia das partes na escolha e formação do painel arbitral e no estabelecimento metodológico e regulamentar da solução do conflito. Neste cenário, conclui-se que o dever de revelação imposto ao árbitro ganha especial relevo, fundamentado no compromisso com a boa-fé objetiva e a manutenção da confiança, sendo seu dever ético, trazer à luz todos os fatos potencialmente comprometedores da confiança.

Palavras chave: Imparcialidade do árbitro. Dever de revelação. Novo código de processo civil.

1. Notas introdutórias: a arbitragem e os desafios dos novos tempos

A crescente complexidade das relações sociais e econômicas, catalisadas especialmente pela ruptura virtual das fronteiras geográficas que separam os povos e, especialmente, os mercados, marco fundamental da globalização, demanda da ordem jurídico-normativa igualmente evolutiva capacidade de adaptação. Nessa medida, conteúdo e forma de atuação jurídica, seja na moldura espinhal das relações, seja no controle jurisdicional dos interesses, também vivenciam constante e necessária demanda por adaptação¹.

Dentre os sinais verificáveis nesse processo adaptativo apresenta-se vigorosa a consolidação de meios negociais de composição de conflitos, onde a autonomia da vontade das partes se faça presente com a maior densida-

1 Conforme aponta sobre o tema Arnaldo Wald, “as dificuldades são tão grandes e alguns conceitos tornam-se tão incertos, que, às vezes, não se sabe o que resta das antigas noções. Ao mesmo tempo, assiste-se a uma bifurcação do direito: há aqueles que os grandes tratados ainda ensinam e o outro, muito diferente, que encontramos na prática e até mesmo na jurisprudência mais recente” (WALD, Arnaldo. A evolução do direito e a arbitragem. In: LEMES, Selma Ferreira; CARMONA, Carlos Alberto; MARTINS, Pedro Batista. (coords.). *Arbitragem: estudos em homenagem ao Prof. Guido Fernando Sila Soares*. São Paulo: Atlas, 2007. p. 456).

de possível. Inserem-se nessa perspectiva os métodos não estatais de jurisdição, dos quais a arbitragem desponta dentre os mais relevantes².

Ainda que não se trata de estabelecimento de solução consensual do conflito, uma vez que a decisão emanada pelo árbitro ou tribunal arbitral é impositiva às partes, a autonomia da vontade se revela pela possibilidade de estabelecimento dos limites objetivos e subjetivos da jurisdição. De fato, conforme aponta Francisco Cahali, “uma das maiores vantagens é a liberdade de escolha do julgador, dentre as pessoas que mais inspiram confiança (...), mas o consenso das partes na definição do árbitro, ou colegiado, é imprescindível”³.

2 Segundo Carmona, a Lei de Arbitragem “Prestigiou em grau máximo e de modo expresso o princípio da autonomia da vontade, de forma a evitar dúvidas na aplicação da Lei” (CARMONA, Carlos Alberto. *Arbitragem e Processo: um comentário à Lei nº 9.307/96*. 3ª ed. São Paulo: Atlas, 2009.p. 15). Outra aspecto não menos relevante para a busca mais frequente por meios não estatais de solução de controvérsias é indicado por José Emilio Nunes Pinto, para quem “o desenvolvimento de operações complexas, ancoradas estas em cadeias intrincadas de arranjos contratuais, fez com que ressaltasse a importância de que o julgador fosse especialista na matéria objeto da controvérsia, detentor de informações minuciosas quanto à operação de determinado segmento da economia” (PINTO, José Emilio Nunes. *Reflexões indispensáveis sobre a utilização da Arbitragem e de Meios Extrajudiciais de solução de controvérsias*. In: LEMES, Selma Ferreira; CARMONA, Carlos Alberto; MARTINS, Pedro Batista. (coords.). *Arbitragem: estudos em homenagem ao Prof. Guido Fernando Sila Soares*. São Paulo: Atlas, 2007. p. 304).

3 CAHALI, Francisco José. *Curso de Arbitragem*. 4ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 93. Em relação aos aspectos objetivos capazes de indicar posição contemporânea vantajosa para o procedimento arbitral aponta o autor: “Pode-se apontar a flexibilidade do procedimento na arbitragem como um dos pontos positivos desse método. O procedimento ar-

A ampliação do volume de conflitos submetidos à jurisdição arbitral⁴ traz consigo, contudo, conjunto redivivo de desafios eventualmente não experimentados pela juris-

bitral, realmente, é pragmático. (...) O foco maior é a solução da matéria de fundo, e, assim, há maior informalidade nas providências para se alcançar o objetivo: solucionar a controvérsia” (CAHALI, Francisco José. *Curso de Arbitragem*. 4ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 94).

4 Sobre a evolução da arbitragem no Brasil, João Bosco Lee aponta: “O desenvolvimento da arbitragem no Brasil nos últimos anos é notável. O célebre acórdão do Superior Tribunal de Justiça de 1990 aplicando o Protocolo de Genebra de 1923, a ratificação da Convenção interamericana sobre arbitragem comercial internacional de 1975, a adoção da Lei 9.307/96 e a declaração de constitucionalidade da cláusula compromissória pelo Supremo Tribunal Federal em 2001 demonstram a evolução arbitral no direito brasileiro” (LEE, João Bosco. A homologação da Sentença Arbitral Estrangeira: a Convenção de Nova Iorque de 1958 e o Direito Brasileiro de Arbitragem. *In*: LEMES, Selma Ferreira; CARMONA, Carlos Alberto; MARTINS, Pedro Batista. (coords.). *Arbitragem: estudos em homenagem ao Prof. Guido Fernando Sila Soares*. São Paulo: Atlas, 2007. p. 175-176). Além disso, a pesquisa “Arbitragem em Números e Valores”, realizada por Selma Ferreira Lemes em 2016 revela a esse respeito os seguintes dados: “Em 2010, o número de arbitragens nas 6 câmaras pesquisadas era de 128 novos casos. Em 2016, foram 249 novas arbitragens, o que representa um aumento de quase 95% no número de procedimentos novos entrantes. No período de 7 anos (2010-2016) o número de arbitragens nas seis Câmaras pesquisadas atingiu o patamar de 1292 casos novos entrantes. (...) No ano de 2016, tramitavam nas Câmaras indicadas o total de 609 procedimentos arbitrais (novos e antigos), sendo que 44% desse número estava em processamento na CCBC e 17,41% na CAM-CIESP/FIESP. Em terceiro lugar no número de casos processados está a CAM/FGV com 16,26% daquele percentual e, em quarto lugar a CAMARB com 11,49%. (...) No ano de 2010, os valores envolvidos em arbitragem nas seis Câmaras pesquisadas eram de R\$2,8 bilhões e em 2016 atingiram R\$24,27 bilhões. Afere-se que os valores envolvidos em arbitragens aumentaram exponencialmente (quase 9 vezes). Nesse período de sete anos o total de valores envolvidos nas 6 Câmaras indicadas representaram mais de R\$62 bilhões (R\$62.578.807.156,62)”. Disponível em: http://selmalemes.adv.br/artigos/Análise-%20Pesquisa-%20Arbitragens%20Ns%20%20e%20Valores%20_2010%20a%202016_.pdf. Acesso em: 01 de junho de 2017.

dição pública ou, se já enfrentados pela tradicional forma de solução de controvérsias, com características impares no âmbito da solução privada dos conflitos.

Questão relevante que se apresenta nesse cenário diz respeito à abrangência funcional da confiança – conceito nuclear para a jurisdição arbitral – na atuação dos árbitros. Mais especificamente, coloca-se em discussão, contemporaneamente, os limites e sentidos dos critérios de impedimento do árbitro, levando-se em conta, nesse debate, as características ontológicas da arbitragem como solução de controvérsias e, igualmente, o modelo aberto adotado pela Lei 9.307 de 23 de setembro de 1993 (Lei de Arbitragem) em relação ao tema.

O tema ganha ainda mais luz quando se leva em conta a marcante característica da jurisdição arbitral relacionada ao fato de que os profissionais mais experientes atuam, como regra, ora como árbitros, ora como advogados, sendo relevante a problematização acerca das fronteiras que garantam a imparcialidade da jurisdição revelando o que efetivamente pode ou não ser considerado conflito de interesses nessa atuação bifronte.

2. A imparcialidade como fundamento da jurisdição e os critérios de definição do impedimento do juiz e do árbitro

A organização jurídica de um Estado democrático de Direito depende, como pressuposto, da observância do

princípio do devido processo legal. Conforme leciona Cassio Scarpinella Bueno, tal princípio representa as “condições mínimas em que o desenvolvimento do processo, isto é, o método de atuação do Estado-juíz para lidar com a afirmação de uma situação de ameaça ou lesão ao direito, deve se dar”⁵. Trata-se de princípio de matriz constitucional, expressado pela norma contida no artigo 5º, inciso LIV da Constituição da República.

Dentre tais condições essenciais para o desenvolvimento da jurisdição⁶ em consonância com os valores constitucionais⁷ enquadra-se, fundamentalmente, em primeiro plano, a imparcialidade do poder judicante. Trata-se de

5 BUENO, Cassio Scarpinella. *Curso Sistematizado de Direito Processual Civil*: Teoria geral do direito processual civil. Vol. 1. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 137.

6 Não obstante destituído de poder de império, típico do juiz estatal, entendemos que o árbitro e o tribunal arbitral são dotados de poder jurisdicional, pois atuam como “juiz de fato e de direito” nos termos do artigo 18 da Lei de Arbitragem, sendo a “[...] atividade do árbitro idêntica à do juiz togado, [...]” (HUCK, Hermes Marcelo; AMADEO, Rodolfo da Costa Manso Real. *Árbitro: juiz de fato e de direito*. In: WALD, Arnold (Org). *Doutrinas essenciais. Arbitragem e mediação*. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. II, p. 774, lembrando os autores lição de Carlos Alberto Carmona), o que é particularmente relevante para os fins deste trabalho, uma vez que a jurisdição atribui prerrogativas e obrigações inerentes à função exercida pelo juiz ou pelo árbitro, dentre as quais a da imparcialidade, adicionando-se ao árbitro a confiança.

7 Segundo Cândido Rangel Dinamarco, “a *tutela constitucional do processo* é representada pelos princípios e garantias que, vindos da Constituição, ditam padrões políticos para a vida daquele. Trata-se de imperativos cuja observância é penhor de fidelidade do sistema processual à ordem política constitucional do país” (DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de Direito Processual Civil*. Vol. 1. 6ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009. p. 194).

elemento nuclear da garantia constitucional da igualdade, corporificada nas relações jurisdicionais pelo princípio da isonomia, valor norteador do agir da jurisdição, seja ela estatal ou privada.

Muito embora a Constituição da República não traga em seu texto (artigo 5^o, *caput*) um específico princípio sobre a igualdade processual, trata-se de uma concepção de Estado Constitucional e de direito fundamental à igualdade como um todo. Tal igualdade implica, segundo o novo Código de Processo Civil, em paridade de “[...] tratamento de posições processuais (direitos e faculdade, meios de defesa, ônus, deveres e sanções processuais), o que inclui a necessidade de igualdade perante a legislação e na legislação.”⁸

Nesse amplo espectro de igualdade *perante a legislação e na legislação* inclui-se a paridade de tratamento das partes pelo julgador, pontuando Cândido Rangel Dinamarco que “a imparcialidade, conquanto importantíssima, não é um valor em si própria, mas fator para o culto de uma fundamental virtude democrática refletida no processo, que é a igualdade”⁹.

Sobre o aspecto axiológico, de um lado, a imparcialidade da jurisdição encerra o conteúdo ético proclamado pela Constituição, ganhando, na arbitragem, valor ainda

8 MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *O novo processo civil*. 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 184-185.

9 DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de Direito Processual Civil*. Vol. 1. 6^a ed. São Paulo: Malheiros, 2009. p. 206.

mais acentuado diante do papel desempenhado pela confiança nessa forma de dissolução de conflitos. Espera-se do julgador posição equidistante das partes, em posição de completo desinteresse pelo resultado do litígio¹⁰.

Nessa medida, o princípio da imparcialidade integra o conjunto de garantias constitucionais representadas pela isonomia, pela garantia do juiz natural e, como já antes indicado, a observância do devido processo legal, todas resguardadas no rol de direitos e garantias fundamentais descritos no artigo 5º da Constituição. Do ponto de vista material e dogmático, de outra banda, a imparcialidade apresenta-se como pressuposto da própria existência constitucionalmente válida da relação jurídica processual, tanto da jurisdição pública quanto da arbitragem e, como tal, matéria de ordem pública¹¹.

10 Sobre o tema, ver: “Imparcialidade, nesse contexto, significa acentuar que o magistrado (o juiz, propriamente dito, e não o juízo, que é indicativo do órgão jurisdicional) seja indiferente em relação ao litígio. Seja, no sentido comum da palavra, um terceiro, totalmente estranho, totalmente indiferente à sorte do julgamento e ao destino de todos aqueles que, direta ou indiretamente, estejam envolvido nele” (BUENO, Cassio Scarpinella. *Curso Sistematizado de Direito Processual Civil: Teoria geral do direito processual civil*. Vol. 1. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 150).

11 Importa observar crítica estabelecida por José Roberto dos Santos Bedaque ao conceito de *pressuposto de existência*. Para o autor, “se verificarmos os denominados ‘pressupostos de existência’ do processo – pelo menos os assim considerados pela doutrina –, veremos que todos, a exceção de um [a investidura da jurisdição], são examinados no seu interior. A falta de algum deles pode impedir o julgamento do mérito, mas o fenômeno jurídico ao qual convencionou denominar ‘processo jurisdicional’ já existe. Eles, portanto, não são requisitos sem os quais o processo não se forma” (BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Efeti-*

Ao lado da imparcialidade figura como elemento de igual nuclear relevância o princípio da independência. Segundo Carmona, a independência pressupõe que “o árbitro não pode manter relações de ordem econômica, afetiva, moral ou social que o liguem a alguma das partes. Espera-se que o julgador seja autônomo e livre, não tenha laços de subordinação”¹². Prossegue o autor afirmando que “O valor em jogo é a liberdade e a autonomia para julgar, de modo que é preciso encontrar limites objetivos para o estudo dessa garantia inserida na Lei de Arbitragem”¹³.

A independência e imparcialidade¹⁴ do julgador se baseiam, assim, no conjunto de garantias e impedimentos

vidade do Processo e Técnica Processual. 3ª ed. São Paulo: Malheiros, 2010. p. 216). Não obstante o reconhecimento da pertinência da crítica semântica, o reconhecimento da imparcialidade como pressuposto da relação processual, ainda que nos moldes propostos pelo autor para a classificação dos pressupostos internos ou externos à formação da relação jurisdicional, é inafastável.

12 CARMONA, Carlos Alberto. *Arbitragem e Processo: um comentário à Lei nº 9.307/96*. 3ª ed. São Paulo: Atlas, 2009.p. 242.

13 CARMONA, Carlos Alberto. *Arbitragem e Processo: um comentário à Lei nº 9.307/96*. 3ª ed. São Paulo: Atlas, 2009.p. 243.

14 “O árbitro deve ser independente e imparcial, isto é, não deve ter vínculo com as partes (independência) e interesse na solução do conflito (imparcialidade)”, como explica Selma Ferreira Lemes, como forte apoio conceitual na lição de Klaus Peter BERGER (O procedimento de impugnação e recusa de árbitro, como sistema de controle quanto à independência e a imparcialidade do julgador. *Revista de arbitragem e mediação*. São Paulo: Revista dos Tribunais, ano 13, v. 50, jul-set/2016, p. 372. Segundo a nova regência processual civil brasileira, pode-se adicionar que a independência toca à ausência de vínculo com as partes e com os seus advogados.

que emanam da própria ordem constitucional¹⁵ e se expressam na lei infraconstitucional, por regras descritas tanto no Código de Processo Civil quanto na Lei de Arbitragem, cuja inobservância atinge a própria existência válida da relação jurisdicionalmente estabelecida, podendo ser anulada a sentença arbitral e criminalmente processado o árbitro (artigo 32, VI, Lei de Arbitragem).

Sobre o tema anota-se a lição de João Bosco e Maria Cláudia Procopiak:

Independência e imparcialidade são as garantias essenciais de um processo justo e equitável. Essa dupla exigência concerne a toda instância que exerce função jurisdicional, ela é, portanto, inerente a função de julgar. Se tais exigências são a garantia de um processo equitável, num processo arbitral não há de ser diferente. Assim, admite-se universalmente que o árbitro também está sujeito às exigências da independência e imparcialidade¹⁶.

15 É o está disposto no artigo 95 da Constituição da República: "Art. 95. Os juízes gozam das seguintes garantias: I - vitaliciedade, que, no primeiro grau, só será adquirida após dois anos de exercício, dependendo a perda do cargo, nesse período, de deliberação do tribunal a que o juiz estiver vinculado, e, nos demais casos, de sentença judicial transitada em julgado; II - inamovibilidade, salvo por motivo de interesse público, na forma do art. 93, VIII; III - irredutibilidade de subsídio, ressalvado o disposto nos arts. 37, X e XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I".

16 LEE, João Bosco. PROCOPIAK, Maria Claudia de Assis. A obrigação de revelação do árbitro: está influenciada por aspectos culturais ou existe um verdadeiro standard universal?. In: LEE, João Bosco; VALENÇA FILHO, Clávio de Melo (Orgs.). *Estudos de Arbitragem*. Curitiba: Juruá, 2008. p. 296-297.

Tais garantias se expressam na lei infraconstitucional, por regras descritas tanto no Código de Processo Civil quanto na Lei de Arbitragem, cuja inobservância atinge a própria existência válida da relação jurisdicionalmente estabelecida.

Em consonância com os princípios constitucionais incidentes na tutela constitucional da igualdade, a isonomia da jurisdição é garantida, no âmbito infraconstitucional, pelas regras de suspeição e impedimento do julgador. Em relação à jurisdição estatal, tais regras estão dispostas nos artigos 144 e 145¹⁷ do Código de Processo Civil de

17 Art. 144. Há impedimento do juiz, sendo-lhe vedado exercer suas funções no processo: I - em que interveio como mandatário da parte, oficiou como perito, funcionou como membro do Ministério Público ou prestou depoimento como testemunha; II - de que conheceu em outro grau de jurisdição, tendo proferido decisão; III - quando nele estiver postulando, como defensor público, advogado ou membro do Ministério Público, seu cônjuge ou companheiro, ou qualquer parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive; IV - quando for parte no processo ele próprio, seu cônjuge ou companheiro, ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive; V - quando for sócio ou membro de direção ou de administração de pessoa jurídica parte no processo; VI - quando for herdeiro presuntivo, donatário ou empregador de qualquer das partes; VII - em que figure como parte instituição de ensino com a qual tenha relação de emprego ou decorrente de contrato de prestação de serviços; VIII - em que figure como parte cliente do escritório de advocacia de seu cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, mesmo que patrocinado por advogado de outro escritório; IX - quando promover ação contra a parte ou seu advogado.

§ 1º Na hipótese do inciso III, o impedimento só se verifica quando o defensor público, o advogado ou o membro do Ministério Público já integrava o processo antes do início da atividade judicante do juiz.

2015, com redação aprimorada em relação ao texto da codificação revogada.

Segundo tais critérios, fundamentalmente o juiz está impedido de atuar o poder jurisdicional do Estado em determinada demanda quando não for possível objetivamente estabelecer distanciamento entre interesse possível de se atribuir ao magistrado e o resultado da demanda. Relacionam-se, pois, tais critérios com os limites objetivos de isenção do julgador em relação ao objeto da demanda ou seus sujeitos.

Nesse diapasão, as novas regras processuais que seguramente trarão maior impacto na arbitragem são aquelas que impedem o juiz e o árbitro de atuar (VIII, artigo 144)

§ 2º É vedada a criação de fato superveniente a fim de caracterizar impedimento do juiz.

§ 3º O impedimento previsto no inciso III também se verifica no caso de mandato conferido a membro de escritório de advocacia que tenha em seus quadros advogado que individualmente ostente a condição nele prevista, mesmo que não intervenha diretamente no processo.

Art. 145. Há suspeição do juiz: I - amigo íntimo ou inimigo de qualquer das partes ou de seus advogados; II - que receber presentes de pessoas que tiverem interesse na causa antes ou depois de iniciado o processo, que aconselhar alguma das partes acerca do objeto da causa ou que subministrar meios para atender às despesas do litígio; III - quando qualquer das partes for sua credora ou devedora, de seu cônjuge ou companheiro ou de parentes destes, em linha reta até o terceiro grau, inclusive; IV - interessado no julgamento do processo em favor de qualquer das partes.

§ 1º Poderá o juiz declarar-se suspeito por motivo de foro íntimo, sem necessidade de declarar suas razões.

§ 2º Será ilegítima a alegação de suspeição quando: I - houver sido provocada por quem a alega; II - a parte que a alega houver praticado ato que signifique manifesta aceitação do arguido.

em que figure como parte cliente do escritório de advocacia de seu cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, mesmo que patrocinado por advogado de outro escritório. Não se ignora a dificuldade que tal dispositivo gerará para grandes escritórios de advocacia, como diversos advogados, para os escritórios que atuam há vários anos ou décadas e, além disso, em várias jurisdições nacionais. Todavia, a importância do dispositivo e a sua finalidade, que é a de estabelecer a paridade de armas entre os litigantes, em busca da independência e imparcialidade, não pode receber interpretação restritiva¹⁸, competindo ao árbitro indicado o inafastável dever de revelação, sob pena de nulidade da sentença arbitral.

No plano da suspeição, o artigo 145, inciso I, fica prejudicada a atuação do juiz ou árbitro que seja amigo da parte ou do advogado da parte, inovando a lei processual uma vez que o Código de Processo Civil de 1973 trazia similar hipótese somente em relação à parte. Essa particular objeção já havia sido arguida e acolhida na Apelação Cível do TJSP 292.912-4/3-00, da 8ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Luiz Ambra, j. 15/02/2007.¹⁹

18 BERALDO, Leonardo de Faria. O impacto do novo código de processo civil na arbitragem. In: WALD, Arnold; NANNI, Giovanni Ettore. *Revista de arbitragem e mediação*. São Paulo: Revista dos Tribunais, ano 13, v. 49, abr-jun 2016, p. 182.

19 LUDWIG, Marcos de Campos. Impedimento e suspeição de árbitro no direito brasileiro por falta de independência e imparcialidade: análise legislativas, pesquisa jurisprudencial e esboço de melhores práticas. In: CAMPOS

Cumpra aos escritórios de advocacia e advogados que também atuam como árbitros desenvolver sistemas internos de investigação e pesquisa em seus escritórios sobre a relação de amizade entre advogado e árbitro, mesmo que indicado pela parte *ex adversa*, para que o dever de revelação seja eficiente e responsável, sendo esta uma nova e necessária boa prática da arbitragem nacional.

Em brevíssima distinção prática, pode-se alegar que enquanto para o impedimento há presunção *iuris et iure* e a parcialidade é absoluta, nas hipóteses de suspeição a presunção de parcialidade é relativa. Apesar desta distinção com repercussões para o processo civil estatal, nas arbitragens nacionais a Lei de Arbitragem impõe pena de preclusão indistinta, caso não alegada a suspeição ou o impedimento na primeira oportunidade que puder ser manifestada pela parte impugnante, após a instituição da arbitragem (artigo 20), ou seja, após constituído o tribunal arbitral, mesmo que composto por árbitro *solo*.

Muito embora a preclusão na hipótese seja tratada sem maiores requintes técnicos, sempre será garantido à parte prejudicada manejar Ação Declaratória de Nulidade da sentença arbitral, nos termos dos artigos 32, II e 33 da Lei de Arbitragem, pois *emanada de quem não podia ser árbitro* ou, ainda, porque violado o princípio da imparcialidade do árbitro, nos termos dos artigos 32,

MELO, Leonardo de; BENEDUZI, Renato Resende (Coord.). *A reforma da arbitragem*. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 131.

VIII e 21, parágrafo 2º, da Lei de Arbitragem. Mais excepcionalmente, e conforme já enfrentado, as hipóteses criminais de prevaricação, concussão e corrupção também podem motivar o pedido anulatório (artigo 32, VI, da Lei de Arbitragem), conquanto igualmente afrontem o princípio da independência.

Todavia, adverte Beraldo²⁰ que a regra preclusiva do artigo 20 é irremediável e que por este motivo cumpre ao autor da ação anulatória demonstrar o fato impeditivo (impedimento ou suspeição) e as razões pelas quais não impugnou a nomeação do árbitro no tempo limite previsto pela Lei de Arbitragem, especialmente porque a *dúvida justificada* somente lhe acometeu após a sentença. Ao seu turno, cumpre ao réu desqualificar a impugnação e a incidência da preclusão consumativa.

Assim como na jurisdição estatal, a incidência do princípio do tratamento isonômico das partes na arbitragem é inafastável, o que demanda, nesta linha, a observância da imparcialidade do árbitro, pelo que se fazem incidir iguais critérios objetivos de verificação da isenção do julgador. Trata-se de postulado descrito no artigo 21, §2º, da Lei de Arbitragem, ao dispor que “Serão, sempre, respeitados no procedimento arbitral os princípios do contraditório, da igualdade das partes, da imparcialidade do árbitro e de seu livre convencimento”.

20 BERALDO, Leonardo de Faria. *Curso de arbitragem nos termos da lei 9.307/1996*. São Paulo: Atlas, 2014, p. 490.

Ainda que se compreenda, a partir da dicção do artigo 14 da Lei de Arbitragem²¹, que a garantia da imparcialidade do árbitro é aferível pelos mesmos critérios objetivos que o Código de Processo Civil elencou ao estabelecer as causas de impedimentos aos juízes, a Lei 9.307/96 ampliou o escopo de restrições, a partir de adoção de critério metodológico distinto estabelecido pelo parágrafo primeiro do mencionado artigo, as possibilidades de caracterização de situações de impedimentos dos árbitros: “[o] caput e os parágrafos contêm normas de proibição/obrigação: estão impedidos de funcionar (proíbe-se), têm o dever de revelar (estão obrigadas ou proibidas de omitir), somente poderá ser recusado (é proibido recusar).”²²

Trata-se de método casuístico, que além de englobar as hipóteses descritas no Código de Processo Civil impõe ao árbitro, por dever de boa-fé e preservação da confiança depositada pelas partes no árbitro e na arbitragem, declarar todo e qualquer fato que possa, ainda que de modo remoto, objetivamente colocar em dúvida a sua imparcialidade, a fim que dê as partes condições de avaliar a existência e a

21 Art. 14. Estão impedidos de funcionar como árbitros as pessoas que tenham, com as partes ou com o litígio que lhes for submetido, algumas das relações que caracterizam os casos de impedimento ou suspeição de juízes, aplicando-se-lhes, no que couber, os mesmos deveres e responsabilidades, conforme previsto no Código de Processo Civil.

22 FERRAZ JUNIOR, Tércio Sampaio. Suspeição e impedimento em arbitragem sobre o dever de revelar na Lei 9.307/1996. In: WALD, Arnold (Org). *Doutrinas essenciais. Arbitragem e mediação*. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. II, p. 981.

extensão de eventual comprometimento²³. Nessa quadra, afirma Cahali que “cabe ao indicado expor abertamente acontecimentos pessoais e profissionais envolvendo as partes em conflito, que aos olhos dos interessados posse gerar alguma dúvida quanto à imparcialidade e independência”²⁴. No mesmo sentido, João Bosco Lee e Maria Claudia Procopiak afirmam que “qualquer fato ou circunstância que possam afetar a imparcialidade ou independência do árbitro, deve ser revelado. A garantia dessa independência e imparcialidade é o dever de revelação”²⁵.

Referido procedimento é integralmente confluyente com a própria natureza da jurisdição arbitral. De um lado, preserva a autonomia da vontade das partes e o caráter negocial do estabelecimento da jurisdição específica, dando

23 Asseveram João Bosco Lee e Maria Cláudia Procopiak que “A melhor forma de prevenir a independência e a imparcialidade dos árbitros é prevenir, o mais cedo possível, um conflito de interesse. Isto é, de revelar um conflito que exista ou possa vir a existir” (LEE, João Bosco. PROCOPIAK, Maria Claudia de Assis. A obrigação de revelação do árbitro: está influenciada por aspectos culturais ou existe um verdadeiro standard universal?. *In*: LEE, João Bosco; VALENÇA FILHO, Clávio de Melo (Orgs.). *Estudos de Arbitragem*. Curitiba: Jurua, 2008. p. 296). Nesse sentido estabeleceu-se a Lei 9.307/96, em seu artigo 14, § 1º As pessoas indicadas para funcionar como árbitro têm o dever de revelar, antes da aceitação da função, qualquer fato que denote dúvida justificada quanto à sua imparcialidade e independência.

24 CAHALI, Francisco José. *Curso de Arbitragem*. 4ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 192.

25 LEE, João Bosco. PROCOPIAK, Maria Claudia de Assis. A obrigação de revelação do árbitro: está influenciada por aspectos culturais ou existe um verdadeiro standard universal?. *In*: LEE, João Bosco; VALENÇA FILHO, Clávio de Melo (Orgs.). *Estudos de Arbitragem*. Curitiba: Jurua, 2008. p. 296

guarida ao princípio gestor da arbitragem que é a confiança empenhada nos árbitros para a adjunção da pretensão controvertida. Nesse sentido, realizada a devida revelação, nada obsta que as partes, em conjunto, admitiam a permanência do árbitro que possa ter revelado fato que coloque em dúvida a sua parcialidade de julgar, segundo sua autonomia e interesse no caso concreto, por tratar-se de modo mais adequado de solução da controvérsia. De outro ângulo, “[...] a regra é a de que boa parte das circunstâncias listadas na Lei de Arbitragem por referência ao diploma processual civil inibirá a atuação do árbitro, por questão lógica e moral.”²⁶

Portanto, além dos critérios objetivos estabelecidos pela legislação processual civil a própria Lei de Arbitragem já se encarregava de atribuir ao árbitro indicado o dever de revelação de modo mais amplo, pois subjetivo, uma vez que a *dúvida justificada* a que alude o artigo 14, parágrafo 1º, da Lei de Arbitragem poderá ser tanto do árbitro, como das partes (teste subjetivo ou “*in the eyes of the parties*”²⁷), de terceiros (teste objetivo ou *from a third person’s point of view*, com ênfase mais na justificação do que na dúvida²⁸) e mesmo da Câmara Arbitral, pois em última *ratio*, será esta a decidir eventual impugnação contra a nomeação do árbitro, quando se estiver diante de arbitragem institucional.

26 LEMES, Selma Ferreira. *O procedimento de imugnação ...*, p. 380.

27 FERRAZ JUNIOR, Tércio Sampaio. Suspeição e impedimento em arbitragem sobre o dever de revelar na Lei 9.307/1996. In: WALD, Arnold (Org). *Doutrinas essenciais. Arbitragem e mediação*. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. II, p. 982.

28 *Ibidem*, p. 983.

De outro, permite que a jurisdição arbitral como um todo se mantenha estável, uma vez que a função de árbitro é majoritariamente exercida por advogados que, em outros procedimentos, figuram como procuradores de litigantes. Com efeito, somente por meio da imposição da integral revelação é possível garantir a não contaminação escalonada de todo o sistema de jurisdição arbitral.

Uma vez estabelecido os critérios teóricos abstratos que definem as hipóteses de quebra da imparcialidade do árbitro – inclusive de forma integrativa às regras de impedimento e suspeição dos juízes – resta em aberto delimitação concreta do tema.

O conceito jurídico propositalmente aberto de dúvida justificável, cunhado no artigo 14, parágrafo 1º da Lei de Arbitragem, demanda, tanto quanto possível, preenchimento concreto, que pode ser buscado, como se faz adiante, no labor da jurisprudência estatal que se presta, a um só tempo, de guia mestra e de limite para efetividade das soluções arbitrais.

3. Uma hipótese de aplicação concreta

Os limites práticos do arcabouço teórico a respeito da concretização do princípio da isonomia, por meio do estabelecimento de critérios objetivos e casuísticos de verificação da imparcialidade de árbitro foi tema recente de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos de Homologação de Sentença Estrangeira nº 9.412/US julga-

do pelo Órgão Especial daquela Corte²⁹. Quando do julgamento, decidiu-se pela “presença de elementos objetivos aptos a comprometer a imparcialidade e independência do árbitro presidente, que não foram revelados às partes como determina a lei”, negando-se, por tal razão, a homologação da sentença arbitral estrangeira.

Para melhor compreender o sentido e alcance da decisão do STJ, cumpre breve exposição do caso. Tratou a questão de pedido de homologação de Sentença Arbitral Estrangeira formulado por ASA BIOENERGY HOLDING A. G., ABENGOA BIOENERGIA AGRÍCOLA LTDA, ABENGOA BIOENERGIA SÃO JOÃO LTDA, ABENGOA BIOENERGIA SÃO LUIZ e ABENGOA BIOENERGIA SANTA FÉ – vencedoras da demanda arbitral –, em desfavor de ADRIANO GIANNETTI DE DINI OMETTO e ADRIANO OMETTO AGRÍCOLA LTDA, sucumbentes na arbitragem havida com sede em Nova Iorque, realizada perante a Corte Internacional de Arbitragem da Câmara Internacional do Comércio e seguindo o regulamento dessa câmara.

Ao contestar o pleito os requeridos afirmaram, em primeiro plano, a impossibilidade de homologação diante da alegação de ausência de imparcialidade do árbitro pre-

29 SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 9.412 - US, Relator Ministro Felix Fisher, Relator para Acórdão Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, publicado em 30/05/2017. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1456133&num_registro=201302788725&data=20170530&formato=PDF>. Acesso em 30 de maio de 2017.

sidente do painel Arbitral, sob o fundamento de que seria o julgador sócio de firma de advocacia que teria prestado serviços e recebido honorários de empresas pertencentes ao grupo econômico da parte adversa.

Importante peculiaridade do caso diz respeito ao fato de que a alegada ausência de imparcialidade do árbitro fora apreciada, primeiramente, por provocação feita perante o próprio tribunal arbitral, porém somente após a prolação da sentença. Na oportunidade, o painel arbitral formado após afastamento e substituição do árbitro presidente impugnado rejeitou o pedido, mantendo a sentença antes prolatada. Posteriormente, novo pedido de nulidade da sentença arbitral foi formulado perante a Justiça Federal norte-americana, ação essa julgada improcedente – sendo a decisão confirmada pelo Tribunal de Apelação dos Estados Unidos, Segundo Circuito.

Assim, a contestação ao pedido de homologação não enfrentou apenas o óbice do resultado contrário ao pleito fixado pela jurisdição arbitral, mas também a apreciação jurisdicional do tema pelo órgão competente do país sede da arbitragem. Tal circunstância impôs ao Superior Tribunal de Justiça, de plano, revisitar o alcance de sua atuação em procedimentos de homologação de sentenças estrangeiras, levando-se em conta a posição consolidada acerca dos requisitos para tal homologação³⁰.

30 É exemplo a seguinte ementa: “HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ESTRANGEIRA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO ARBITRAL. INEXISTÊNCIA. RE-

Isso porque, já restou estabelecido de forma firme pela Corte como limite para homologação a observância de critérios formais, sem adentrar no mérito da sentença homologanda, exceção feita à análise de circunstâncias que, mesmo contidas no mérito, representem afronta à soberania nacional, à ordem pública ou aos bons costumes.

Destarte, a superação do primeiro óbice levantado se deu pelo reconhecimento, pelo Superior Tribunal de Justiça, que a matéria relativa ao impedimento do julgador representa tema afeito às normas de ordem pública, sendo passíveis de apreciação verticalizada quando do ato jurisdicional homologatório.

Com efeito, as regras nacionais sobre a imparcialidade do árbitro, insculpidas no artigo 14 da Lei de Arbitragem, atingem também sentenças estrangeiras sujeitas à

QUISITOS FORMAIS PREENCHIDOS. DEFERIMENTO DO PEDIDO. 1. A sentença estrangeira encontra-se apta à homologação, quando atendidos os requisitos dos arts. 5º e 6º da Resolução nº 9/2005/STJ; (i) prolação por autoridade competente; (ii) devida citação do réu nos autos da decisão homologanda; (iii) trânsito em julgado; (iv) chancela consular brasileira acompanhada de tradução por tradutor oficial ou juramentado; (v) a ausência de ofensa à soberania ou à ordem pública. 2. Na situação específica de homologação de sentença arbitral estrangeira, a cognição judicial, a despeito de manter-se limitada à análise do preenchimento daqueles requisitos formais, inclui a apreciação das exigências dos arts. 38 e 39 da Lei nº 9.037/1996. 3. Em linhas gerais, eventuais questionamentos acerca do mérito da decisão alienígena, salvo se atinentes à eventual ofensa à soberania nacional, à ordem pública e/ou aos bons costumes (art. 17, LINDB), são estranhos aos quadrantes próprios da ação homologatória. 4. Pedido de homologação de sentença arbitral estrangeira deferido.” (SEC n. 6.761/EX, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJe de 16.10.2013.)”

homologação pelo Judiciário Brasileiro. De fato, a posição adotada pelo STJ se alinha com vários outros instrumentos legais nacionais e internacionais, regulamentos de câmaras arbitrais e soft laws³¹, conforme já ilustrava comparativamente Selma Ferreira Lemes, pois “Somente a instauração do juízo arbitral subtraído de influências estranhas pode garantir um julgamento justo”.

Além disso, em relação à objeção de já ter a matéria sido apreciada e esgotada por órgão jurisdicional público tido como competente, posicionou-se a Corte brasileira no sentido de ser irrelevante a decisão do Poder Judiciário norte-americano ao decidir questão de modo incompatível com o sistema constitucional e infraconstitucional brasileiro. Sendo a decisão do país estrangeiro contrário à ordem pública brasileira, decidiu o Superior Tribunal de justiça ser impossível a internalização de seus efeitos sem o controle soberano do Estado Brasileiro por meio de seu Poder Judiciário.

Quanto ao objeto central da controvérsia, foi relatado no voto condutor do Acórdão³² que “o escritório de advo-

31 *In*: Arbitragem. Princípios jurídicos fundamentais. Direito brasileiro e comparado. WALD, Arnold (Org.). Doutrinas essenciais. Arbitragem e mediação. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, v 1, p. 215-245.

32 SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 9.412 - US, Relator Ministro Felix Fisher, Relator para Acórdão Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, publicado em 30/05/2017. Disponível em:<https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?Componente=ITA&sequencial=1456133&num_registro=201302788725&data=20170530&formato=PDF>. Acesso em 30 de maio de 2017.

cacia Debevoise & Plimpton LLP, do qual o árbitro presidente, David Rivkin, é sócio sênior, recebeu da empresa Abengoa Solar, integrante do grupo Abengoa, no período da arbitragem, o montante de US\$ 6,5 milhões a título de honorários”. Além disso, indicou-se que “o escritório de advocacia do árbitro presidente representou a empresa SCHNEIDER ELECTRIC na operação de aquisição das ações que a Abengoa S/A detinha na companhia Telvent GIT S/A, avaliada em US\$ 2 bilhões”. Finalmente, registrou-se que “em outra operação, o fundo de investimentos First Reserve, cliente habitual do escritório Debevoise, adquiriu, no curso da arbitragem, ações da sociedade Abengoa S/A, que é a holding controladora do grupo Abengoa”. Prossegue o relato apontando que, a mencionada operação foi avaliada em quatrocentos milhões de dólares americanos e “o escritório do árbitro presidente igualmente prestou assessoria ao Departamento de Energia dos EUA para a aprovação da operação, com todos os envolvimento daí decorrentes”.

Diante dos fatos relatados, o Superior Tribunal e Justiça verificou, no caso concreto, o preenchimento do tipo objetivo descrito na Lei de Arbitragem, em consonância com o Código de Processo Civil, que delineia a ultrapassagem dos limites da imparcialidade do árbitro.

Levou em conta o Superior Tribunal de Justiça, para estabelecer o critério do impedimento, interpretação do então vigente artigo 135, inciso II do Código de Processo Civil de 1973, substituído em iguais termos pelo artigo 145, inciso III do diploma em vigor. Para o Tribunal, o fato de

ter o escritório de advocacia da qual o árbitro presidente do painel arbitral é sócio recebido honorários por serviços prestados por empresas do grupo econômico de uma das partes, caracteriza o impedimento calçado na hipótese de ser a parte devedora do juiz. Afirma-se no voto condutor do Acórdão, ademais, que:

Tais fatos evidenciam que o escritório do árbitro presidente teve contatos relevantes com sociedades do grupo Abengoa e com questões de alta importância para o grupo econômico no curso da arbitragem. Ainda que não se trate de relações cliente-advogado, por certo que não podem ser desconsideradas, sobretudo se levados em conta os valores nelas envolvidos, o que autoriza seu enquadramento na cláusula aberta de suspeição prevista no inciso V do art. 135 do CPC³³.

Além disso, ganhou relevância na análise da Corte brasileira a ausência de declaração do fato na oportunidade do *disclosure*, ainda que tenha afirmado posteriormente o árbitro que a ausência de declaração tenha se dado por falha na verificação das informações internas de sua firma de advocacia.

Nesse passo, a Corte brasileira deu guarida ao sentido do resguardo da confiança que a Lei de Arbitragem

33 SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 9.412 - US, Relator Ministro Felix Fisher, Relator para Acórdão Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, publicado em 30/05/2017. Disponível em:<https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?Componente=ITA&sequencial=1456133&num_registro=201302788725&data=20170530&formato=PDF>. Acesso em 30 de maio de 2017.

estabelece ao impor o critério da integral declaração, nos termos do já mencionado artigo 14, § 1º. É o que consta no voto vista da Ministra Nancy Andrighi, ao acompanhar o entendimento expressado no voto condutor do Acórdão, onde se lê:

A Lei de Arbitragem brasileira, ao estabelecer que o árbitro tem o dever de revelar ‘qualquer fato que denote dúvida justificada quanto à sua imparcialidade’, não trata a questão da imparcialidade do árbitro em *numerus clausus*, pelo contrário, estabelece uma dimensão aberta, muito ampla desse dever, em razão das peculiaridades mesmas da arbitragem, forma privada de composição de litígios, sem previsão de recurso a uma segunda instância e da possibilidade, em tese, de qualquer pessoa capaz ser árbitro (art. 13 da Lei n.º 9.307/96) mas sem sujeição a qualquer tipo de órgão corregedor propriamente dito, apto a coibir eventuais violações ao amplíssimo dever de imparcialidade do árbitro³⁴.

A decisão comentada está em consonância com o entendimento doutrinário. Leciona Selma Maria Ferreira Lemes, sobre o tema, que:

O que deve ser relevado pelo árbitro não é apenas o que ao seu juízo deve ser mencionado, mas essencialmente deve se colocar no lugar das partes e

34 SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 9.412 - US, Relator Ministro Felix Fisher, Relator para Acórdão Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, publicado em 30/05/2017. Disponível em:<[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/? Componente=ITA&sequencial=1456_133&num_registro=201302788725&data=20170530&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?Componente=ITA&sequencial=1456_133&num_registro=201302788725&data=20170530&formato=PDF)>. Acesso em 30 de maio de 2017.

indagar a si, se fosse parte, se gostaria de conhecer tal fato. Portanto, a amplitude e razoabilidade do que se revela deve ser avaliada na visão do árbitro cumulada com a das partes³⁵.

O que se revela na doutrina e foi acolhido na decisão do Superior Tribunal de Justiça é que essa possibilidade de influência não pode ser tomada sob critério subjetivo. Trata-se, isso sim, de compreensão objetiva, vale dizer, detecção de circunstância capaz de produzir em qualquer sujeito que tome parte em um procedimento arbitral, em condições materialmente equivalentes, a mesma quebra da confiança de um julgamento imparcial causado por conflito de interesses³⁶.

35 LEMOS, Selma Maria Ferreira. A independência e a Imparcialidade do árbitro e o Dever de Revelação. *Revista Brasileira de Arbitragem*. Porto Alegre. Ano VI. n. 26. Abril-mail-junho. 2010. p. 26.

36 Sobre a circunstância específica do caso, Selma Lemes já antes havia se pronunciado em tese, ao afirmar que: “Diante de uma indicação para atuar como árbitro, o provável árbitro deve verificar todos os seus relacionamentos presentes e passados com as partes e, se for o caso, com os grupos societários aos quais as partes estão vinculadas. No caso de advogados que integram bancas, devem efetuar verificação adequada em seus arquivos para ter certeza de que não há nenhum motivo que o impeça de atuar. Por exemplo, em casos de advogados membros da sociedade de advogados, uma das partes pode ter se valido dos serviços de seu escritório ou de uma filial. Esse fato deve ser revelado, pois pode ocorrer que, em razão da matéria, do tempo decorrido e da periodicidade serem irrelevantes, poder ser considerados e classificados como substanciais e representar um impedimento para o árbitro indicado atuar (conflito de interesse)” (LEMOS, Selma Maria Ferreira. A independência e a Imparcialidade do árbitro e o Dever de Revelação. *Revista Brasileira de Arbitragem*. Porto Alegre. Ano VI. n. 26. Abril-mail-junho. 2010. p. 26-27). Em trecho diverso da obra prossegue a autora: “Com a globalização dos negócios, cada vez mais se faz necessária a transparência do árbitro no ato de revelar fatos importantes

4. Notas conclusivas.

A expansão dos meios alternativos de solução de controvérsia revela diagnóstico acerca da adaptação do ordenamento jurídico, com dinamismo, às demandas especialmente dos atores econômicos. Importante desafio, nesse cenário jurídico de constantes alterações e adaptações, é a manutenção hígida das normas e procedimentos que resguardem as garantias fundamentais de acesso à justiça, representadas, nuclearmente pelo princípio do devido processo legal.

Elemento fundamental na tutela de tais interesses é a construção de mecanismos que, especialmente no âmbito das soluções privadamente geridas de solução jurisdicional de conflitos, como a arbitragem, não permitam o desguardo da imparcialidade conferida ao julgador. Trata-se de concretização do conteúdo constitucional expressado pelo agir ético, que se sustenta, igualmente, na necessária independência substancial do árbitro.

O método casuístico e aberto de verificação e garantia da imparcialidade e independência dos árbitros, estabeleci-

que possam comprometer toda arbitragem, especialmente considerando que os partícipes dos negócios internacionais são grandes grupos com sociedades coligadas em todas as partes do globo, bem como de sociedades de advogados om filiais em todos os continentes. Essas redes são campo fértil para o surgimento de conflitos e poderão redundar no aumento de casos de impugnações de árbitros, especialmente em arbitragens internacionais (LE MOS, Selma Maria Ferreira. A independência e a Imparcialidade do árbitro e o Dever de Revelação. *Revista Brasileira de Arbitragem*. Porto Alegre. Ano VI. n. 26. Abril-mai-junho. 2010. p. 34).

do pela Lei brasileira de Arbitragem demanda do judiciário, nas múltiplas formas de controle das decisões arbitrais, a fixação de standards de conduta, previsíveis e exigíveis sem afetação da autonomia das partes na escolha e formação do painel arbitral e no estabelecimento metodológico e regulamentar da solução do conflito.

Nesse sentido, o dever de revelação imposto ao árbitro ganha especial relevo, fundamentado no compromisso com a boa-fé objetiva e a manutenção da confiança. É papel do árbitro, como agir ético, trazer à luz todos os fatos potencialmente comprometedores da confiança, a eles olhando não apenas com olhar seu, mas também se substituindo no olhar das partes. Desse proceder revela-se a guarida ao devido processo legal, fortalecendo a arbitragem como meio moderno, eficiente, confiável e juridicamente seguro de solução de conflitos.

Referências Bibliográficas.

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Efetividade do Processo e Técnica Processual*. 3ª ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

BERALDO, Leonardo de Faria. *Curso de arbitragem nos termos da lei 9.307/1996*. São Paulo: Atlas, 2014.

_____. O impacto do novo código de processo civil na arbitragem. In: WALD, Arnold; NANNI, Giovanni Ettore. *Revista de arbitragem e mediação*. São Paulo: Revista dos Tribunais, ano 13, v. 49, abr-jun 2016.

BERGER, Klaus Peter. O procedimento de impugnação e recusa de árbitro, como sistema de controle quanto à independência e a imparcialidade do julgador. *Revista de arbitragem e mediação*. São Paulo: Revista dos Tribunais, ano 13, v. 50, jul-set/2016.

BONAMIGO, Heloisa Führ. O negócio jurídico processual no Novo Código de Processo Civil – Aspectos formais, controle jurisdicional e limites controversos. 51f. Trabalho de Conclusão de Curso (Direito) - Setor de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2017. Disponível em: < <https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/55931/HELOISA%20FUHR%20BONAMIGO.pdf?sequence=1&isAllowed=y>> Acesso em 30 de maio de 2017.

BUENO, Cassio Scarpinella. *Curso Sistematizado de Direito Processual Civil*: Teoria geral do direito processual civil. Vol. 1. São Paulo: Saraiva, 2010.

CAHALI, Francisco José. *Curso de Arbitragem*. 4ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

CARMONA, Carlos Alberto. *Arbitragem e Processo*: um comentário à Lei nº 9.307/96. 3ª ed. São Paulo: Atlas, 2009.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de Direito Processual Civil*. Vol. 1. 6ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

FERRAZ JUNIOR, Tércio Sampaio. Suspeição e impedimento em arbitragem sobre o dever de revelar na Lei 9.307/1996. In: WALD, Arnold (Org). *Doutrinas es-*

senciais. Arbitragem e mediação. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. II.

HUCK, Hermes Marcelo; AMADEO, Rodolfo da Costa Manso Real. Árbitro: juiz de fato e de direito. *In:* WALD, Arnold (Org). *Doutrinas essenciais. Arbitragem e mediação.* São Paulo: Revista dos Tribunais, v. II.

LEE, João Bosco. A homologação da Sentença Arbitral Estrangeira: a Convenção de Nova Iorque de 1958 e o Direito Brasileiro de Arbitragem. *In:* LEMES, Selma Ferreira; CARMONA, Carlos Alberto; MARTINS, Pedro Batista. (coords.). *Arbitragem: estudos em homenagem ao Prof. Guido Fernando Sila Soares.* São Paulo: Atlas, 2007.

_____. PROCOPIAK, Maria Claudia de Assis. A obrigação de revelação do árbitro: está influenciada por aspectos culturais ou existe um verdadeiro standard universal?. *In:* LEE, João Bosco; VALENÇA FILHO, Clávio de Melo (Orgs.). *Estudos de Arbitragem.* Curitiba: Juruá, 2008.

LEMOS, Selma Maria Ferreira. A independência e a Imparcialidade do árbitro e o Dever de Revelação. *Revista Brasileira de Arbitragem.* Porto Alegre. Ano VI. n. 26. Abril-mai-junho. 2010.

LUDWIG, Marcos de Campos. Impedimento e suspensão de árbitro no direito brasileiro por falta de independência e imparcialidade: análise legislativas, pes-

quisa jurisprudencial e esboço de melhores práticas. In: CAMPOS MELO, Leonardo de; BENEDUZI, Renato Resende (Coord.). *A reforma da arbitragem*. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *O novo processo civil*. 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

PINTO, José Emilio Nunes. Reflexões indispensáveis sobre a utilização da Arbitragem e de Meios Extrajudiciais de solução de controvérsias. In: LEMES, Selma Ferreira; CARMONA, Carlos Alberto; MARTINS, Pedro Batista. (coords.). *Arbitragem: estudos em homenagem ao Prof. Guido Fernando Sila Soares*. São Paulo: Atlas, 2007.

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 9.412 - US, Relator Ministro Felix Fisher, Relator para Acórdão Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, publicado em 30/05/2017. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1456133&num_registro=201302788725&data=20170530&formato=PDF>. Acesso em 30 de maio de 2017.

WALD, Arnaldo. A evolução do direito e a arbitragem. In: LEMES, Selma Ferreira; CARMONA, Carlos Alberto; MARTINS, Pedro Batista. (coords.). *Arbitragem: estudos em homenagem ao Prof. Guido Fernando Sila Soares*. São Paulo: Atlas, 2007.